



NOVOHORIZONTE

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE – CIAS – MG.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023

PROCESSO Nº 023/2023

REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2023

NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ 51.552.005/0001-68**, inscrição estadual – 2006050-70, com sede na Av. Portugal, N°1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-Go, CEP: 74.150-030, neste ato representado pelo seu representante legal que ao final assina, vem à presença de Vossa Senhoria, pedido de

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

com fulcro no artigo 57, § 1º, II, da Lei 8.666/1993, em face dos motivos de fato e de direito à seguir expostos:



NOVOHORIZONTE

A presente ata tem por finalidade o registro de preços para futura e eventual Aquisição de ambulância tipo B, padrão SAMU 192, para atender aos municípios consorciados da Macro centro, conforme especificações técnicas, condições, exigências estabelecidas no Edital e Termo de Referência, bem como o Anexo I do Processo Licitatório nº 023/2023.

Em 16 de novembro de 2023, foi emitida a nota de autorização de fornecimento nº 000107 / 0001, correspondente ao empenho nº 933. Tal documento estipula a entrega de 10 (dez) unidades do veículo tipo furgão ambulância TIPO “B”, seguindo o padrão SAMU 192 de SUPORTE BÁSICO ou AVANÇADO DE VIDA, modelo MERCEDES-BENZ - SPRINTER 417. O prazo estabelecido para a referida entrega era de até 60 (sessenta) dias após o recebimento da ordem de fornecimento, com a data limite para a conclusão em 15 de janeiro de 2024.

Por razões imprevisíveis e alheias à vontade da Contratada, esta se viu confrontada com situações que resultaram em atrasos na aquisição dos veículos licitados junto ao fabricante.

É amplamente reconhecido que a indústria automobilística ainda não se recuperou por completo do período de pandemia que assolou o mundo. A cadeia produtiva sofreu um severo impacto que comprometeu de forma sistemática seu cronograma.

O mercado de comercialização de veículos automotores experimentou um significativo aumento, especialmente no segmento de



NOVOHORIZONTE

veículos tipo van adaptados para ambulâncias. Esse crescimento é atribuído à crescente necessidade de atendimento médico-hospitalar de urgência, que aumentou consideravelmente em virtude da crise sanitária e seus impactos ao redor do mundo nos últimos anos.

Nessa perspectiva, a demanda por veículos adaptados para ambulâncias cresceu consideravelmente. No entanto, a indústria ainda não conseguiu restabelecer a normalidade em sua produção, conforme previamente esclarecido, devido aos impactos contínuos da pandemia.

Para agravar ainda mais o cenário produtivo, a montadora dos veículos licitados, a MERCEDES-BENZ, que tem sua planta fabril instalada na Argentina, enfrenta uma extensa fila de espera para a entrega de seus produtos. Além disso, para lidar com essa situação e diante das atuais circunstâncias, a empresa suspendeu suas atividades neste mês de dezembro de 2024, concedendo férias coletivas aos seus empregados e prevendo o retorno somente no início de janeiro de 2024. Essa medida, sem dúvida, acarretará ainda mais atrasos no cumprimento do cronograma de entregas.

Diante dos fatos apresentados, a Contratada, uma empresa comprometida com a ética e reconhecida por sua seriedade, reafirma o compromisso de entregar os veículos licitados. Neste contexto desafiador, a empresa solicita à Contratante uma considerável dose de compreensão e pleiteia a **prorrogação do prazo em 45 (quarenta e cinco) dias** para a efetiva entrega das ambulâncias.



NOVOHORIZONTE

É notório que, em relação ao princípio do *pacta sunt servanda*, que preconiza a integral observância dos contratos e a obrigação das partes em cumprir o estipulado, tal preceito tem sido relegado a um plano de menor relevância no contexto jurídico-social contemporâneo, diante da introdução da teoria da imprevisão expressamente prevista em diversas normativas legais.

Sim, de fato, a teoria da imprevisão é amplamente aceita no âmbito dos contratos administrativos, tanto na doutrina quanto na jurisprudência predominante. Ela permite uma flexibilidade na execução desses contratos quando eventos imprevisíveis afetam significativamente sua realização, alinhando-se com as necessidades e circunstâncias que escapam ao controle das partes contratantes. Autores renomados, como Hely Lopes Meirelles, corroboram com essa compreensão, reconhecendo a validade e aplicabilidade dessa teoria nos contratos públicos. Vejamos:

“quando sobrevêm eventos novos, extraordinários, imprevistos e imprevisíveis, onerosos, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, a parte atingida fica liberada dos encargos originários e o ajuste há que ser revisto ou rescindido, pela aplicação da teoria da imprevisão, provinda da cláusula rebus sic stantibus, nos seus desdobramentos de força maior, caso fortuito, fato príncipe, fato da



NOVOHORIZONTE

administração pública e interferências imprevistas”.

A Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, aborda a possibilidade de alterações nos contratos realizados pela administração pública. Essa legislação reconhece a necessidade de aplicação da teoria da imprevisão nos contratos administrativos, diante de mudanças imprevisíveis e supervenientes que possam ocorrer após a celebração desses contratos. Essas mudanças podem ser alheias à atuação das partes envolvidas na pactuação, e a lei prevê mecanismos para que sejam feitas as adaptações necessárias para lidar com tais situações, permitindo ajustes contratuais quando eventos extraordinários e imprevisíveis afetam a execução do contrato administrativo.

Neste cenário, a Lei Federal nº 8.666/93 no inciso II do § 1º do art. 57 prevê a possibilidade de prorrogação de prazo, vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e



NOVOHORIZONTE

assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; ”

Certamente, o atraso na produção e entrega dos veículos licitados é resultado de questões alheias à Contratada, excluindo-a de qualquer responsabilidade direta nesse impasse. Essas situações costumam ser imprevisíveis ou, ao menos, de difícil previsão, destacando o evidente propósito da Contratada em agir de boa-fé ao tentar resolver essa questão.

A ocorrência de um evento excepcional ou imprevisível justifica a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega de bens e/ou serviços à Administração Pública, conforme estipulado nos comandos normativos mencionados anteriormente. Essa flexibilidade leva em consideração circunstâncias extraordinárias que fogem ao controle das partes contratantes e permite ajustes nos prazos para acomodar esses eventos imprevistos.



NOVOHORIZONTE

Para MARÇAL JUSTEN FILHO basta a comprovação da situação excepcional que a Administração é obrigada a conceder a prorrogação:

"Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos enfocados. Trata-se de atividade vinculada, cujos pressupostos estão arrolados no texto legal. Não se remete à liberdade da Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. A lei exige, isto sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. Uma vez presentes, surge o direito do particular obter a prorrogação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 706)

Antonio Roque Citadini explica o inciso II:

"O contrato poderá ser prorrogado na ocorrência de fato excepcional imprevisível quando da contratação original, e que altere de forma substancial a execução contratual. Tais fatos



NOVOHORIZONTE

deverão ser estranhos à vontade das partes, - entidade da Administração e contratado – fora de sua esfera de decisão. Neste caso, alterando-se a situação de execução contratual, poderá o contratado ganhar novo prazo.” (Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 3.ed., São Paulo: Max Limonad Ltda., 1999, p.409).

A Lei de Licitações prevê situações em que, diante da ausência de culpa do executor no atraso da entrega do objeto licitado, como no caso específico em que os documentos estão pendentes de entrega, e considerando que o veículo já está em posse da Contratante, é possível prorrogar o prazo. É uma previsão legal justificada pela compreensão de que atrasos podem surgir durante a execução de qualquer contrato, e essa norma permite lidar com tais situações de forma a garantir a execução adequada do contrato, mesmo diante de imprevistos.

Sendo assim, reportamo-nos às lições do Ministro, citada por Hely Lopes Meirelles, merece ser mencionada:

“A burocracia nasce e se alimenta da desconfiança do cidadão, na crença de que suas declarações são sempre falsas e que válidas são as certidões, de preferência expedidas por cartórios, com os importantíssimos carimbos e os agora



NOVOHORIZONTE

instituíveis ‘selos holográficos de autenticidade’, sem os quais nada é verdadeiro (TCU, Plenário, Processo 004.809/1999-8, Decisão 695/1999).”

Referindo-se ao princípio da razoabilidade, temos que Celso Antônio Bandeira de Mello, no “Curso de Direito Administrativo” (2006) nos forneceu uma apreciação acerca da matéria que entendemos pertinente e passamos à transcrever:

“Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. “

Essa afirmação destaca que não apenas as ações inconvenientes, mas também aquelas que são ilegítimas - e, portanto, passíveis de invalidação judicial - são aquelas que se mostram desarrazoadas, bizarras ou incoerentes. Isso inclui condutas que são realizadas sem considerar as situações



NOVOHORIZONTE

e circunstâncias que normalmente seriam atendidas por alguém que possui atributos normais de prudência, sensatez e respeito às finalidades da lei que concede a discricionariedade sendo exercida.

Em assim sendo, a Contratada reitera o pedido **PRORROGAÇÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias** para entrega dos quadriciclos licitados ante toda a situação descrita acima.

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, esta empresa vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria requerer:

1. Sejam RECEBIDAS e ACEITAS as presentes informações;
2. Seja deferido o novo cronograma apresentado, qual seja, PRORROGAÇÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do objeto licitado.

Nestes termos,

Pede deferimento.



NOVOHORIZONTE

Goiânia, 23 de janeiro de 2024.

NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 51.552.005/0001-68